

Publicado em 05/06/2014  
no Diário de Justiça Eletrônico do  
TRE/PI n.º 100 pág. 10/11  
Gaudete Coland



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107-49.2014.6.18.0000. CLASSE 26.  
ORIGEM: TERESINA-PI. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPOSTA  
DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO - JUIZ RELATOR - POSSIBILIDADE  
DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RCÂND NÃO IMPUGNADO - PEDIDO DE  
APROVAÇÃO

Proponente: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI  
Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

Altera o artigo 53 da Resolução TRE-PI  
nº 107, de 04 de julho de 2005, que  
aprova o Regimento Interno do  
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, usando das  
atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107,  
de 04 de julho de 2005 (Regimento Interno);

Considerando o incremento progressivo de processos autuados e  
distribuídos no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí relacionados às Eleições  
Gerais do corrente ano;

Considerando que todos os processos de registro de candidatura,  
apresentados até o dia 05 de julho de 2014, devem restar julgados e as  
respectivas decisões publicadas em sessão de julgamento do TRE-PI até o  
dia 21 de agosto de 2014, conforme imposição da Resolução TSE n.  
23.390/2013 (Calendário Eleitoral) e do art. 49, §3º, da Resolução TSE n.  
23.405/2014;

Considerando a necessidade de conferir a indispensável agilidade  
aos trâmites judiciais e administrativos, tal como disposto no Mapa da  
Estratégia do TRE-PI 2010-2014, alinhamento 2013-2014,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 53 da Resolução TRE/PI nº 107/2005 passa a  
vigorar com o seguinte acréscimo:

"V - Registro de Candidatura - Classe 38 - sem impugnação  
formalizada nos autos e com manifestação do representante do Ministério  
Público Eleitoral pelo deferimento de candidatura.

Parágrafo único - A decisão monocrática que deferir registro de  
candidatura deverá ser publicada em sessão de julgamento, devendo ser  
certificada nos autos a data da publicação."



Processo Administrativo nº 107-49.2014.6.18.0000. CLASSE 26

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ,  
em Teresina (PI), 03 de junho de 2014.

  
Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Presidente do TRE-PI

  
Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

  
Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA  
Juiz Federal

  
Dr. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA  
Juiz de Direito

  
Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA  
Juiz de Direito

  
Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
Jurista

  
Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral



Processo Administrativo nº 107-49.2014.6.18.0000. CLASSE 26

## RELATÓRIO

**O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):** Senhores Membros desta Corte Regional, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Cuida-se de sugestão apresentada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal com o escopo de alterar o Regimento Interno (Resolução nº TRE/PI nº 107/2005), acrescentando um inciso e um parágrafo único ao seu art. 53, contemplando a possibilidade de o Juiz Relator julgar monocraticamente pedidos de registro de candidatura, nos casos em que não houver impugnação e a manifestação do Ministério Público Eleitoral for favorável ao deferimento.

Aduz que é consideravelmente progressiva a quantidade de processos autuados e distribuídos no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí relacionados às eleições estaduais, os quais devem ser apresentados até o dia 5 de julho de 2014 e julgados, com as respectivas decisões publicadas em sessão, até o dia 21 de agosto de 2014, conforme imposição do Calendário Eleitoral instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.390/2013) e do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Diz ainda que este órgão tem como objetivo estratégico garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos dispostos no Mapa da Estratégia do TRE/PI 2010-2014, alinhamento 2013-2014.

Dá a sugestão apresentada, cuja implementação contribuiria para o alcance do objetivo estratégico mencionado, o qual se encontra em perfeita harmonia com a dinâmica processual imposta aos pedidos de registro de candidatura pelas instruções emanadas do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Colaciona, em seguida, como paradigmas, textos normativos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina e Mato Grosso, que empreenderam modificações pontuais em suas disposições regimentais visando dar efetiva celeridade ao julgamento de pedidos de registro de candidatura, atendendo sobremaneira ao princípio norteador da Justiça Eleitoral.

O texto da minuta de resolução proposta, com o acréscimo do inciso V e do parágrafo único ao art. 53 da Resolução TRE/PI nº 107/2005, repousa às fls. 26/27.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se favoravelmente à inclusão do inciso V e do parágrafo único ao art. 53 da Resolução TRE/PI 107/2005, nos termos da minuta proposta, e, por conseguinte, a sua conversão em ato normativo.

Este Presidente assumiu, como sua, a proposta apresentada, nos termos e para os fins do art. 136 do Regimento Interno, razão pela qual apresenta o feito à apreciação e decisão colegiada.



TRE-PI
Fls. _____
_____

Processo Administrativo nº 107-49.2014.6.18.0000. CLASSE 26

É o que havia para relatar.

### V O T O

**O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):** Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

A alteração proposta consiste em incluir no Regimento Interno deste Tribunal a previsão de possibilidade de deferimento, em decisão monocrática do respectivo relator de processo de pedido de registro de candidatura, no qual não haja impugnação e tenha parecer favorável do Ministério Público Eleitoral.

Conforme relatado, tal medida, já adotada no âmbito de outros Tribunais Eleitorais, contribuirá para o alcance do objetivo estratégico deste TRE, no tocante à garantia da agilidade nos trâmites judiciais e administrativos dos feitos, encontrando-se, deste modo, em perfeita harmonia com a dinâmica processual imposta aos pedidos de registro de candidatura pelas instruções emanadas do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em volume processual sempre crescente.

Sob este aspecto, nada obsta a adoção da medida proposta.

É preciso, porém, harmonizar o procedimento sugerido à estrita legalidade, notadamente no que refere à competência atribuída ao colegiado para o julgamento dos registros de candidatura nas eleições gerais. Com efeito, a Resolução TSE nº 23405/2014 estabelece o julgamento do pedido de registro pelo Tribunal, nos termos que seguem:

**"Art. 49.** O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Relator, independentemente de publicação em pauta (LC nº 64/90, art. 13, caput).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no caput deste artigo, o feito será julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Só poderão ser apreciados em sessão de julgamento os processos relacionados até o seu início.

**Art. 50.** Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo regimental (LC nº 64/90, art. 11, caput, c/c art. 13, parágrafo único).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as



Processo Administrativo nº 107-49.2014.6.18.0000. CLASSE 26

circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo Relator ou do voto proferido pelo vencedor (LC nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis". (Grifei)

Assim, como bem ressaltado no parecer ministerial, a regra é de julgamento pelo Tribunal.

Porém, a inclusão do parágrafo único ao art. 53 do Regimento, determinando que a decisão monocrática seja publicada em sessão, com certificação nos autos, implica verdadeiro referendo do órgão colegiado, não implicando, portanto, qualquer ofensa à legislação que impeça a implementação da alteração proposta, a qual, repita-se, atende a celeridade processual e a necessidade de cumprimento aos exíguos prazos eleitorais.

Diante do exposto, VOTO, em consonância total com o parecer ministerial, pela APROVAÇÃO da MINUTA DE RESOLUÇÃO apresentada às fls. 26/27, convertendo-a em ato normativo.

É como voto.